



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029719 - RJ (2022/0170185-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AMERICO DA COSTA BORGES
RECORRENTE : ANTONIO PEDRO VIEGAS FIGUEIRA DE MELLO
RECORRENTE : PAULO ROCHA VILLELA
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE
INTERES. : DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
INTERES. : RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
NATHALY CALIXTO DE ALMEIDA FRANKLIN BARROS - RJ177744
INTERES. : L S MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI
ADVOGADO : FERNANDO BUONO - PR035381

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.
2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação.
3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021, o que não foi demonstrado no caso.

6. A legislação atual não admite mais o dano *in re ipsa* (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso.

7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido".

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029719 - RJ (2022/0170185-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AMERICO DA COSTA BORGES
RECORRENTE : ANTONIO PEDRO VIEGAS FIGUEIRA DE MELLO
RECORRENTE : PAULO ROCHA VILLELA
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE
INTERES. : DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
INTERES. : RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
NATHALY CALIXTO DE ALMEIDA FRANKLIN BARROS - RJ177744
INTERES. : L S MUSIC PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
ADVOGADO : FERNANDO BUONO - PR035381

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação.

3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021, o que não foi demonstrado no caso.

6. A legislação atual não admite mais o dano *in re ipsa* (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso.

7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública.

Tese de julgamento: "1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido".

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Américo da Costa Borges, Antônio Pedro Viegas Figueira de Mello e Paulo Rocha Villela contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SHOW. OS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, CONSAGRADOS NO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92, RELACIONAM-SE À AÇÃO OU OMISSÃO, DOLOSA OU CULPOSA, QUE ACARRETE A PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DOS BENS OU HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 1º DA SUPRACITADA LEI, ALTERADO PELA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO É INERENTE (IN RE IPSA) À CONDUTA ÍMPROBA, NA MEDIDA EM QUE O PODER PÚBLICO DEIXA DE CONTRATAR A MELHOR PROPOSTA, POR CONDUTAS DE ADMINISTRADORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICANDO A SANÇÃO DE RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS O EFETIVO PREJUÍZO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais:

a) **arts. 10, VIII, e 11, VIII, da Lei 8.492/1992**, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos necessários para a caracterização do ato ímprobo, sobretudo em razão da ausência de comprovação do elemento subjetivo. Afirmam, ainda, que a imposição de ressarcimento ao erário exige a efetiva demonstração de dano patrimonial, tendo em vista a impossibilidade de configuração de dano *in re ipsa*; e

b) **art. 25, III, da Lei 8.666/1993**, em razão da inexigibilidade de licitação para a contratação de eventos artísticos.

Pleiteiam, assim, o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública subjacente.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1977/1994 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos recorrentes, nos termos do parecer assim resumido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELOS ATOS DOS ARTS. 10, II, VIII, E XI, E 11, VIII, DA LEI Nº 8.429/92 COM BASE NO “DOLO GENÉRICO” E NO “DANO PRESUMIDO”. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA TIPIFICAR AS CONDUTAS, CONFORME AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA PARA AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM ANDAMENTO, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 843.989/PR – TEMA 1.199). TESE QUE, POR SIMETRIA, DEVE SER APLICADA TAMBÉM AOS DEMAIS CASOS COM ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS TIPOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. PREJUDICADO O EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No julgamento da repercussão geral no ARE nº 843.989/PR, o STF fixou as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230 /2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

2. Essas premissas têm, como sabido, efeito vinculante, e ensejam o seguinte tratamento, no que diz respeito aos processos que se encontram em tramitação nessa Corte de Justiça, inclusive aqueles que não se enquadram com precisão nas situações expressamente mencionadas na Tese decorrente do Tema 1.199, mas que devem sofrer seus reflexos, por inferência lógica e coerência sistêmica: a) A revogação do tipo culposos do art. 10 da Lei nº 8.429/92 alcança as ações de conhecimento em curso, em qualquer grau de jurisdição. Encontrando-se o feito em grau de recurso perante o STJ, abrem-se as seguintes possibilidades: a.1) No caso de

imputação originária com base em culpa stricto sensu, descabe devolução dos autos à origem para apreciação de eventual existência de dolo, em face da impossibilidade de proferir-se julgamento extra petita e, também, da proibição da reformatio in pejus, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da abolitio, que é matéria de ordem pública; a.2) No caso de imputação com base em dolo ou culpa, havendo condenação apenas na modalidade culposa e recurso somente da parte ré, também descabe a devolução dos autos à origem, para apreciação da existência de dolo, em razão da proibição de reformatio in pejus, ainda que em juízo de conformação, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da abolitio, que é matéria de ordem pública; a.3) No caso de imputação com base em tipo(s) culposos ou dolosos, havendo improcedência da demanda e recurso apenas da parte autora objetivando condenação somente na modalidade culposa, descabe devolução dos autos à origem, para apreciação de eventual existência de dolo, por ser inadmissível julgamento extra petita, devendo o feito ser extinto diretamente pelo STJ, em razão da abolitio, que é matéria de ordem pública; a.4) No caso de imputação com base em tipo(s) culposos ou dolosos, havendo improcedência da demanda ou condenação apenas na modalidade culposa e recurso da parte autora objetivando condenação na modalidade dolosa, os autos devem ser devolvidos à origem, para juízo de conformação, nos termos do “item 3”, da tese fixada pelo STF no julgamento da repercussão geral; b) Por simetria, as normas de direito material que revogaram tipos de improbidade, por serem mais benéficas à parte requerida/ré, devem retroagir em relação às ações de conhecimento em andamento, nos moldes do “item 3” da Tese fixada no Tema 1199/STF, devendo o processo prosseguir da seguinte forma: b.1) Havendo abolitio do tipo que é objeto da condenação ou da pretensão recursal, o feito deve ser extinto neste grau de jurisdição, por ser o juízo competente perante o qual se encontra a matéria; b.2) Havendo abolitio em relação a um dos tipos, e remanescendo condenação com base em outro(s) tipo(s) de improbidade, os autos devem ser devolvidos à origem, para eventual adequação da condenação e das sanções, em obséquio ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que dosimetria de penalidades envolve revolvimento de matéria fática (inviável na instância especial – Súmula 7/STJ); c) As normas de direito processual ou mistas não retroagem e, considerando-se o princípio do tempus regit actum, devem ser aplicadas a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021, se não houver disposição em contrário.

3. Interposto recurso contra condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, II, VIII, e XI, e 11, VIII, da Lei nº 8.429/92, com base apenas em “dolo genérico” e em “dano presumido”, deve ser extinta a punibilidade dos requeridos, em razão da ausência de elementos suficientes para tipificar as condutas, conforme as alterações decorrentes da superveniência da Lei nº 14.230/2021.

4. Parecer pela extinção da punibilidade dos requeridos; prejudicado o exame do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Antônio Pedro Viegas Figueira de Mello, Paulo Rocha Villela, Américo da Costa Borges, Carlos Alexandre França Mothé, Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP e LS Music Produções Artísticas Ltda, ao argumento de que houve irregularidade na contratação do músico LUAN SANTANA, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III, da Lei n. 8.666/93, no valor de R\$ 1.351.550,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, e quinhentos e cinquenta reais), para a realização de show para os servidores do Município do Rio de Janeiro, no dia 18 de dezembro de 2010.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1209-1210):

À RIOTUR, sob o ângulo institucional, incumbe o implemento de ações e atividades voltadas à consolidação da imagem da cidade do Rio de Janeiro, a qual deve ser percebida pela comunidade nacional e internacional como um polo vocacionado e atrativo de turismo, esporte e lazer.

No implemento dessa missão, é inegável que a RIOTUR ostenta ampla expertise em realização e acompanhamento de grandes eventos públicos pela cidade, tais como aquele ora discutido - show artístico de cantor popular, realizado na Praça da Apoteose.

Nesse cenário, a partir de opção política da administração central, coube à RIOTUR a viabilização do "Show dos Servidores" em fins de 2010, na Praça da Apoteose, ocasião em que restou contratado um dos atuais ícones da música sertaneja (no caso, Luan Santana), como forma de a administração pública municipal homenagear os milhares de servidores municipais e seus respectivos familiares, ao cabo do ano de 2010.

O custo do show foi da ordem de R\$ 1.350.000,00 (fl. 140) e haveria sorteio em favor de 15.000 servidores e 01 acompanhante cada, ou seja, tratava-se

de um evento para cerca de 30.000 pessoas (nesse sentido: <http://oglobo.globo.com/rio/prefeitura-vai-gastar-13-milhao-em-show-de-luan-santana-para-servidores-es-publicos-2912718>) e fl. 317 do "Anexo 2".

Tem-se configurada, portanto, uma decisão política e estratégica voltada à valorização dos servidores públicos municipais, proporcionando-lhes momentos de diversão, paz e congregação, segundo a justificativa de fl. 138.

Aliás, nada impediria que essa mesma valorização funcional, por exemplo, fosse traduzida em um abono pecuniário de fim de ano, em que se alcançaria a irrisória quantia de R\$ 90,10 (R\$ 1.351.550,00/15.000) a cada um dos servidores sorteados.

Logo, a fórmula de valorização do servidor está inserida na seara da conveniência da administração pública, e aquela encontrada pela administração municipal - um show de fim de ano - não se revela abusiva, além de ausente qualquer prova de desvio da finalidade externada nos autos administrativos.

No plano da legalidade da contratação, em se tratando de artista reconhecido e consagrado no meio artístico, no âmbito da música sertaneja moderna, cuja obra expressa canções vinculadas à sua imagem e trajetória, faz-se notoriamente inviável a realização de licitação para tal contratação. Nesse sentido, a Lei de Licitações dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A questão relativa à exigência legal de "empresário exclusivo" está estampada no documento de fl. 158 e no contrato de fls. 360/367, eis que a detentora exclusiva dos direitos de venda dos shows do cantor (LS MUSIC), sociedade da qual Luan Santana é o sócio (leiam-se fls. 159/162), havia cedido onerosamente à sociedade contratada (DANIEL ALVES ME) a exclusividade de representação do cantor para o dia 18.12.2010, dentre inúmeras outras exigências relativas à estrutura de deslocamento e local de apresentação.

Logo, simplesmente inexistia a possibilidade de outros empresários serem chamados a cotar a apresentação artística de Luan Santana, no dia pretendido pela administração pública. Inviável a licitação, pois apenas um empresário detinha a representação do artista em 18.12.2010. O objeto social desse empresário é todo voltado à realização de eventos (fls. 141/142).

Por outro lado, um artista dessa estatura profissional realiza escolhas vinculativas em relação à banda que o acompanha nos shows, sendo necessária a co-contratação de um staff que lhe seja habitual da área cênica do palco, sonorização e iluminação deste, e etc., algo que torna bastante dificultosa a secção da estrutura necessária ao evento, para fins de licitação dos serviços "satélites" à apresentação.

É exatamente essa enorme complexidade de exigências que se extrai da minuciosa contratação de fls. 360/374, que naturalmente veio a se refletir na planilha de detalhamento de custos ofertada pela DANIEL ALVES ME à RIOTUR, quando da proposta de realização do evento (leiam-se fls. 139 /140).

Por outro lado, naquela planilha de detalhamento se pode aferir que o mesmo custo contratual havido entre a LS MUSIC e a DANIEL ALVES ME (R\$ 525.000,00 - fl. 365) foi repassado à RIOTUR, relativamente ao cachê do artista e seus músicos de banda (R\$ 525.000,00 - fl. 140).

Esse cachê artístico está referenciado aos valores médios de época, conforme as reportagens e clipping's colacionados ao processo administrativo relativo à contratação discutida na causa (vide fls. 163/166, 225), não sendo demonstrada ou comprovada qualquer abusividade, por parte do artista, ao fixar o preço de sua apresentação aos servidores do Rio de Janeiro.

Com relação à estimativa global de custos de fl. 140, no importe de R\$ 1.351.550,00, tem-se dos autos que a prestação de contas ocorreu regularmente no processo administrativo de contratação (vide fls. 220/262), inclusive tendo ultrapassado o crivo do TCM/RJ, ao qual o processo foi remetido (vide fls. 263/264), com o arquivamento à unanimidade naquela Corte.

O TCM/RJ, inclusive, já exarou posicionamento acerca desse tipo de contratação artística, no sentido da aceitação da contratação (de serviços de infraestrutura juntamente com os artistas) pela produtora de eventos por inexigibilidade de licitação, externando que se pode traçar "um paralelo com uma contratação por preço global, onde o que se contrata é o serviço como um todo, com preço fechado, isto é, entendemos que houve, como em qualquer contrato comutativo a prestação de serviço versus preço. A Secretaria comprova a transferência de valor e atesta a satisfatória realização do evento, eis pois, a prestação de contas" (TCM, sessão plenária de 12.03.2010, Conselheiro Jair Lins Netto, quando do julgamento acerca da contratação do cantor Roberto Carlos).

O autor nada requereu acerca de provas suplementares, de modo que deixou de comprovar que a contratação deu-se por valores incompatíveis

com o mercado, algo que foi atestado pela administração pública e referendado mediante controle externo da Corte de Contas, após regular prestação de contas.

Logo, prevalecem as presunções de veracidade e legitimidade que emanam das manifestações da administração pública.

Em apelação do MPRJ, o Tribunal Fluminense deu parcial provimento ao recurso *"para reconhecer a prática do ato de improbidade, previsto no artigo 10, II, VIII e XI, e no artigo 11, VIII, ambos da Lei 8.429/92, pelos requeridos RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Antonio Pedro Viegas Figueira de Mello, Paulo Rocha Villela, Américo da Costa Borges, Carlos Alexandre França Mothé, Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP e LS Music Produções Artísticas Ltda, anulando o contrato celebrado e condenando-os solidariamente, a ressarcir aos cofres públicos o efetivo prejuízo a ser apurado em liquidação de sentença"* (e-STJ, fl. 1351).

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (e-STJ, fls. 1345-1351):

Na hipótese dos autos, foi despendida vultosa quantia (Um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos cinquenta reais) na contratação do músico LUAN SANTANA, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei nº 8666/93, para a realização de show para os servidores do Município do Rio de Janeiro, no dia 18 de dezembro de 2010.

Quanto a inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/93, a lei estabelece que para contratação de profissional de qualquer setor artístico, deve se fazer diretamente com o profissional ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que toca à consagração do artista em questão, por se tratar de renomado cantor da música popular brasileira, notoriamente consagrado pela crítica bem como pela opinião pública, dispensa maiores ilações.

Já no que se refere à alegação de que a sociedade empresária contratada não ostentaria a qualidade de empresária exclusiva do artista, é certo que a figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário, pois, enquanto a primeira estabelece uma representação perene e duradoura, a segunda se restringe a determinada festividade em data certa, ou a curtos períodos de tempo.

O fato de ter adquirido com exclusividade o direito à representação do artista em determinada data e local não tem o condão de caracterizar a sociedade empresária requerida, Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP, como empresária do cantor para os fins do disposto no art. 25, III, da Lei 8.666/93, muito menos exclusiva.

Nestes termos, a mera declaração de exclusividade para um determinado dia, com finalidade de contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.

Nesse sentido já se manifestou o TCU: “ ... deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (Processo nº TC- 003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário).

Assim, da análise dos autos, constata-se que a empresa Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP, além de promover toda a estrutura do evento, consistiu como mera intermediária entre a administração pública e a empresa LS Music Produções Artísticas Ltda, esta sim, representante exclusiva do cantor Luan Santana, conforme se verifica na declaração de exclusividade (índice -).

É de curial sabença que a licitação é a regra para qualquer contrato firmado pelo ente público, sendo a dispensa do ato licitatório a exceção. Assim, as hipóteses de inexigibilidade devem ser analisadas restritivamente e o fato dos empresários dos artistas repassarem, temporariamente, apenas para formalizar a atuação do intermediário, os direitos e obrigações oriundos do contrato de representação, não permite a dispensa da licitação.

A declaração de exclusividade fornecida para apenas uma determinada data para empresários que, na realidade, não são representantes exclusivos, mas sim, produtores de eventos, acaba por burlar a regra da obrigatoriedade de licitação, criando uma situação de aparente legalidade, mas que frustra a necessidade de competição.

Assim, não se justifica a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas, quando esta não se dá diretamente com aqueles ou com seus empresários exclusivos.

Portanto, para que se efetue a contratação com fulcro no artigo 25, III, da Lei de Licitações, por se tratar de hipótese excepcional, deveriam estar preenchidos todos os pressupostos exigidos pela legislação, não se admitindo a sua relativização, principalmente quando se tratar de destinação de verba pública de avultada quantia (R\$ 1.351.550,00) para custear evento artístico.

A documentação coligida deixa estreme de dúvidas os atos de improbidade administrativa cometidos pelos réus, uma vez que agiram com flagrante descaso e temeridade com a coisa pública, e atuaram no sentido de forjar a

presença de elementos configuradores da inexigibilidade de certame, para furtarem-se do cumprimento do dever de observância do procedimento licitatório.

A presença do dolo, elemento subjetivo consistente na voluntariedade da conduta e no agir consciente do agente que pratica a conduta ímproba, restou caracterizada pelos próprios atos dos réus, pois, o mínimo que se espera de agentes que se investem na função pública é que conheçam as normas que disciplinam seus cargos e regem sua atuação, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, que estabelecem as normas sobre licitações e contratos administrativos, os quais estão rotineiramente presentes nas atividades dos administradores públicos.

Por fim, no que tange à prova da efetiva lesão ao erário, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o dano é in re ipsa, confira-se:

(...)

Isso porque se presume que, diante da irregularidade no procedimento, a Administração Pública não conquistou a proposta economicamente mais viável e menos dispendiosa.

Todavia, a prestação do serviço pela sociedade empresária contratada irregularmente, conquanto não afaste a conclusão pela existência do prejuízo, deve ser levada em consideração, na fase de liquidação da sentença, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito da administração pública.

Com efeito, condenada pela prática de ato ímprobo, a prestação do serviços não pode gerar lucro àqueles que agiram ilicitamente, a qual tem direito apenas à reposição dos custos comprovados para a realização do trabalho.

Por todo o exposto, entendo que à toda evidência, não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, restando devidamente comprovado nos autos que os réus violaram o princípio da legalidade, ao infringirem o artigo 37, XXI da Constituição Federal, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelecem regras para a contratação com a Administração Pública, bem como, e mais precisamente, o princípio da moralidade, que impõe ao administrador, no exercício da função pública, o dever de atendimento aos ditames da conduta ética, honesta e de boa-fé, de modo a assegurar a boa administração, configurando atos de improbidade administrativa previstos nos incisos II, VIII e XI, do artigo 10 e no inciso VIII do art. 11, ambos da lei da 8.429/1992, verbis:

(...)

Assim, reconhecida a nulidade da contratação, resta decidir sobre sua repercussão patrimonial.

Cumprir destacar que o artigo 26, parágrafo único, inciso III, deve ser lido conjuntamente com o parágrafo 2º do artigo 25, cuja dicção preceitua que, se for configurado superfaturamento na contratação direta, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Outrossim, inexistir óbice para que a pessoa jurídica de direito privado figure como beneficiária, partícipe, cúmplice ou coautora do ato de improbidade, principalmente porque também a ela se estende o dever de probidade administrativa ao contratar com o ente público.

Sob esta ótica, notório que todos os réus foram beneficiados, ainda que indiretamente, com o valor disponibilizado pelo Poder Público para realização do evento, e, por tal razão, devem ser responsabilizados.

Daí o presente recurso especial, em que os recorrentes defendem que não houve comprovação de dolo dos agentes, pois, *"ao considerar configurado o elemento volitivo pela mera 'expectativa' de que os réus 'conheçam as normas que disciplinam seus cargos', o v. acórdão claramente viola o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativo, indo na contramão da extensa jurisprudência dessa c. Corte"*, sobretudo porque *"os recorrentes praticaram ato que já havia sido aprovado pelo TCM em ocasiões anteriores, seguindo a orientação daquele órgão"* (e-STJ, fls. 1931-1932).

Aduzem, também, que *"os vv. acórdãos recorridos merecem ser reformados ainda por terem acolhidos os pedidos mesmo diante de qualquer ausência, ou mero indício, de dano, reputando-o 'in re ipsa'". Veja-se, a respeito, trecho do v. acórdão, em que se afirmou que "no que tange à prova da efetiva lesão ao erário, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o dano é in re ipsa"*, destacando que, no caso, *"não se cogita, portanto, da possibilidade de obtenção de 'melhor proposta', já que o que se questionou apenas foi a falta de contrato atestando a exclusividade 'perene' do cantor LUAN SANTANA junto a essa empresa, mas jamais se cogitou da possibilidade de que sua contratação pudesse ser feita a um preço distinto daquele pago no caso em questão"* (e-STJ, fl. 1935).

Por fim, afirmam que *"o contrato celebrado cumpriu todas as exigências legais para a inexigibilidade de licitação, quais sejam: (a) contratação de profissional do setor artístico; (b) o artista contratado é consagrado pela crítica especializada ou pelo público; e (c) a contratação foi feita por empresário exclusivo"*, consignando que, *"ao contrário do que concluiu o v. acórdão, a existência de um contrato prévio que estipule a exclusividade do empresário sequer é exigida pela jurisprudência. Basta que estejam presentes, no caso em concreto, a inviabilidade de licitação para a contratação artística, para a configuração da inexigibilidade da licitação"* (e-STJ, fl. 1938).

2. Mérito.

A controvérsia consiste na alegada irregularidade do evento "Show dos Servidores", realizado no final do ano de 2010, na Praça da Apoteose (RJ), em que foi contratado, sem licitação, o cantor sertanejo Luan Santana para a realização de um show, como forma de confraternização dos servidores municipais do Rio de Janeiro e de seus respectivos familiares.

O art. 25 da Lei n. 8.666.1993 estabelecia as hipóteses de inexigibilidade de licitação nos seguintes termos (sem grifo no original):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, embora tenha reconhecido que a RIOTUR "*é a responsável pelos grandes eventos públicos realizados pela Prefeitura do Rio de Janeiro*", não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na atribuição que lhe fora conferida para a realização do evento "Show dos Servidores", no ano de 2010, e ter consignado que o cantor Luan Santana "*se trata de renomado cantor da música popular brasileira, notoriamente consagrado pela crítica bem como pela opinião pública*", entendeu caracterizado o ato de improbidade administrativa tão somente pelo fato de que a sociedade empresária contratada não comprovou "a qualidade de empresária exclusiva do artista", tratando-se de mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação com base no art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido que evidencia o fundamento utilizado pela Corte Fluminense para reconhecer o ato de improbidade administrativa imputado (e-STJ, fls. 1345-1347):

Já no que se refere à alegação de que a sociedade empresária contratada não ostentaria a qualidade de empresária exclusiva do artista, é certo que a figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário, pois, enquanto a primeira estabelece uma representação perene e duradoura, a segunda se restringe a determinada festividade em data certa, ou a curtos períodos de tempo.

O fato de ter adquirido com exclusividade o direito à representação do artista em determinada data e local não tem o condão de caracterizar a sociedade empresária requerida, Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP, como empresária do cantor para os fins do disposto no art. 25, III, da Lei 8.666/93, muito menos exclusiva.

Nestes termos, a mera declaração de exclusividade para um determinado dia, com finalidade de contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.

Nesse sentido já se manifestou o TCU: “ ... deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (Processo nº TC- 003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário).

Assim, da análise dos autos, constata-se que a empresa Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP, além de promover toda a estrutura do evento, consistiu como mera intermediária entre a administração pública e a empresa LS Music Produções Artísticas Ltda, esta sim, representante exclusiva do cantor Luan Santana, conforme se verifica na declaração de exclusividade (índice -).

É de curial sabença que a licitação é a regra para qualquer contrato firmado pelo ente público, sendo a dispensa do ato licitatório a exceção. Assim, as hipóteses de inexigibilidade devem ser analisadas restritivamente e o fato dos empresários dos artistas repassarem, temporariamente, apenas para formalizar a atuação do intermediário, os direitos e obrigações oriundos do contrato de representação, não permite a dispensa da licitação.

A declaração de exclusividade fornecida para apenas uma determinada data para empresários que, na realidade, não são representantes exclusivos, mas

sim, produtores de eventos, acaba por burlar a regra da obrigatoriedade de licitação, criando uma situação de aparente legalidade, mas que frustra a necessidade de competição

Assim, não se justifica a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas, quando esta não se dá diretamente com aqueles ou com seus empresários exclusivos. Portanto, para que se efetue a contratação com fulcro no artigo 25, III, da Lei de Licitações, por se tratar de hipótese excepcional, deveriam estar preenchidos todos os pressupostos exigidos pela legislação, não se admitindo a sua relativização, principalmente quanto se tratar de destinação de verba pública de avultada quantia (R\$ 1.351.550,00) para custear evento artístico.

Quanto ao dolo dos agentes e suposta lesão ao erário, o TJRJ consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1347-1348):

A presença do dolo, elemento subjetivo consistente na voluntariedade da conduta e no agir consciente do agente que pratica a conduta ímproba, restou caracterizada pelos próprios atos dos réus, pois, o mínimo que se espera de agentes que se investem na função pública é que conheçam as normas que disciplinam seus cargos e regem sua atuação, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, que estabelecem as normas sobre licitações e contratos administrativos, os quais estão rotineiramente presentes nas atividades dos administradores públicos.

Por fim, no que tange à prova da efetiva lesão ao erário, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o dano é in re ipsa, confira-se: (...)

O acórdão recorrido, contudo, deve ser reformado.

Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, exige-se a presença do dolo específico do agente de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro.

Já em relação ao art. 10 da Lei n. 8.492/1992, além da presença de ação ou omissão dolosa, deve ser comprovada a efetiva perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal Fluminense fundamentou a condenação dos réus tão somente porque a empresa contratada para promover a estrutura do evento - Daniel Alves da Cunha Locação de Equipamentos EPP - não era representante exclusiva do cantor contratado, mas "*mera intermediária entre a administração pública e a empresa LS*

Music Produções Artísticas Ltda, esta sim, representante exclusiva do cantor Luan Santana" (e-STJ, fl. 1346).

Não houve, todavia, qualquer demonstração de que os réus agiram com "*o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade*", como exigido pela nova redação do § 1º do art. 11 da LIA.

A mera alegação genérica, como constou no acórdão recorrido, de que "*o mínimo que se espera de agentes que se investem na função pública é que conheçam as normas que disciplinam seus cargos e regem sua atuação, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, que estabelecem as normas sobre licitações e contratos administrativos, os quais estão rotineiramente presentes nas atividades dos administradores públicos*" (e-STJ, fl. 1347), por óbvio, não se presta para configurar o dolo específico exigido pela lei.

Além disso, também não se admite mais o chamado dano *in re ipsa* (presumido) para a configuração da improbidade administrativa pelo art. 10 da LIA, pois a legislação passou a exigir a demonstração da prova efetiva da lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que o TJRJ limitou-se a afirmar que, "*no que tange à prova da efetiva lesão ao erário, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o dano é in re ipsa*".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO LEI N. 14.230 /2021. ART. 10, VIII, DA LIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. DIRETRIZ HERMENÊUTICA DO TEMA N. 1.199/STF. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. TIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, enquadrou a conduta dos demandados, ora embargantes, ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429 /1992, em sua redação original, por entender configurado o dolo genérico, em virtude das diversas irregularidades no procedimento licitatório (e-STJ, fls. 2.346- 2.347), asseverando ser presumido o dano ao erário na referida hipótese, consoante jurisprudência desta Corte.

3. Sucede que, com o advento da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a nova redação do inciso VIII do art. 10 da LIA passou a exigir que o dano ao erário seja efetivo, não mais se admitindo seja presumido. A mencionada norma de direito material aplica-se às ações de improbidade administrativa não transitadas em julgado, haja vista possuir a mesma diretriz hermenêutica do Tema n. 1.199/STF. Nessa linha de percepção,

vide: REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2/9/2024; REsp n. 2.061.719/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 2/9/2024.

4. Além disso, tal como ocorrido com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA, a conduta ímproba fundamentada no dolo genérico também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021 (ARE n. 1.318.242 AgR-EDv, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2024; REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/6/2024).

5. Destarte, considerando as alterações advindas à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/2021, à míngua de dolo específico dos agentes, tampouco de dano efetivo ao erário, impõe-se a extinção da punibilidade dos recorrentes e, por conseguinte, a improcedência da ação de improbidade administrativa subjacente.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o escopo de negar provimento ao agravo interno do MPF, para julgar prejudicado o recurso especial e julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10/2/2025 - sem grifo no original)

Quanto à questão da comprovação do dano ao erário, percebe-se que o Tribunal de origem, na verdade, remeteu à fase de liquidação de sentença não a apuração do *quantum debeatur* - como seria de rigor -, mas sim a própria existência ou não de prejuízo, tanto que, instado a se manifestar sobre essa questão por meio de embargos de declaração, afirmou que, "*Quanto à inexistência de superfaturamento, a matéria será apurada em liquidação de sentença*" (e-STJ, fl. 1.426).

Ora, cabia ao Ministério Público, autor da ação civil pública, tentar demonstrar a existência de superfaturamento na contratação do cantor Luan Santana, pois o serviço (show) foi efetivamente prestado, e, uma vez demonstrado o prejuízo ao erário, após o exercício do contraditório, pleitear a remessa à fase de liquidação de sentença apenas para apuração do *quantum* a ser ressarcido aos cofres públicos, o que, todavia, não ocorreu.

Não houve qualquer questionamento acerca do montante pago pela apresentação do cantor sertanejo no aludido evento dos servidores municipais e nem quanto ao destino dos recursos, tampouco se cogitou de locupletamento ilícito dos agentes públicos ou da prática de qualquer ato de desonestidade.

Ademais, conforme muito bem destacado pelo Juízo de primeiro grau, a prestação de contas do referido evento ocorreu regularmente em processo administrativo de contratação, sendo aprovado pelo TCM/RJ, o qual, inclusive, "*já exarou posicionamento acerca desse tipo de contratação artística, no sentido da aceitação da contratação (de serviços de infraestrutura juntamente com os artistas)*"

pela produtora de eventos por inexigibilidade de licitação, externando que se pode traçar 'um paralelo com uma contratação por preço global, onde o que se contrata é o serviço como um todo, com preço fechado, isto é, entendemos que houve, como em qualquer contrato comutativo a prestação de serviço versus preço. A Secretaria comprova a transferência de valor e atesta a satisfatória realização do evento, eis pois, a prestação de contas' (TCM, sessão plenária de 12.03.2010, Conselheiro Jair Lins Netto, quando do julgamento acerca da contratação do cantor Roberto Carlos)" (e-STJ, fl. 1210).

O Magistrado consignou, ainda, que o MPRJ "nada requereu acerca de provas suplementares, de modo que deixou de comprovar que a contratação deu-se por valores incompatíveis com o mercado, algo que foi atestado pela administração pública e referendado mediante controle externo da Corte de Contas, após regular prestação de contas" (e-STJ, fl. 1210).

Tal o quadro delineado, não sendo possível enquadrar a conduta imputada aos réus no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa - considerando a ausência de dano efetivo ao erário - e nem no art. 11 do mesmo diploma legal - tendo em vista a falta de demonstração do dolo específico dos agentes em obter benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros -, impõe-se o restabelecimento da sentença de improcedência da ação civil pública.

Ressalte-se, por fim, que não é possível devolver os autos à origem neste momento processual, para verificar se houve ou não superfaturamento, pois essa questão, como visto, não foi nem sequer ventilada na ação civil pública, e, por isso, não foi objeto do devido contraditório.

3. Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública subjacente, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0170185-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.719 / RJ

Números Origem: 02848857220118190001 03781145220128190001 201000999968 201802867562
201824503385 2848857220118190001 3781145220128190001

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICO DA COSTA BORGES
RECORRENTE : ANTONIO PEDRO VIEGAS FIGUEIRA DE MELLO
RECORRENTE : PAULO ROCHA VILLELA
ADVOGADO : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE
INTERES. : DANIEL ALVES DA CUNHA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277
FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879
INTERES. : RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
NATHALY CALIXTO DE ALMEIDA FRANKLIN BARROS - RJ177744
INTERES. : L S MUSIC PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI
ADVOGADO : FERNANDO BUONO - PR035381

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA, pela parte RECORRENTE: AMERICO DA COSTA BORGES

Dr(a). LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA, pela parte RECORRENTE: ANTONIO PEDRO VIEGAS FIGUEIRA DE MELLO

Dr(a). LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA, pela parte RECORRENTE: PAULO ROCHA VILLELA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator."

2022/0170185-0 - REsp 2029719

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0170185-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.719 / RJ

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245151=4561912561@ 2022/0170185-0 - REsp 2029719